

=====

TERMO DE ANULAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP N° 012/2023.

OBJETO: Registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresas para aquisição de Kit Bebê – Benefício Eventual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá-PA.

A Secretária Municipal de Assistência Social **Sr^a. Marta Resende Soares**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei N° 8.666/93, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do **Art. 49 e 109, C da Lei 8666/93, Súmula 473/STF.**

Considerando que houve divergência nas Cotações apresentadas no Termo de Referência, causando erro incontornável e só visto após a Adjudicação do Processo citado, Seguindo as orientações da assessoria Jurídica e do controle interno do Município, onde ambos em análise, detectaram vários erros na cotação apresentada no referido processo, ademais disso, a Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, optando pela contratação do objeto desse certame.

Desta feita, diante desta constatação, a anulação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

No mais, o entendimento pacificado de nossos tribunais é no sentido de que a Administração Pública encontra respaldado para operar anulação do certame, com base no **ART. 49 DA LEI 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473**, editada pelo **Supremo Tribunal Federal – STF.**

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode anular o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Assim, por razões de conveniência, oportunidade e por interesse público, incumbe ao órgão licitante anular a licitação. Portanto, com fulcro no **Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c"**, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, dê-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Pacajá/PA, 25 de julho de 2023.

Marta Resende Soares
Secretaria de Assistência Social
Decreto N° 005/2021